



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720090/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.404 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria ITR - DECADÊNCIA
Recorrente SANTA MARGON MARIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DECADÊNCIA - ITR - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação ao exercício 2003.

(assinatura digital)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinatura digital)

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 28/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata o presente processo recursos de ofício e voluntário, este interposto pelo contribuinte contra o acórdão 11-29.3331- la Turma da DRJ/REC que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte em face da Notificação de Lançamento, através da qual se exige o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2003, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Conjunto Retiro Linhares", localizado no município de Porto Seguro - BA, com área total de 1.339,9 ha, cadastrado na RFB sob o nº 0.218.172-0, no valor de R\$ 103.441,96 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/12/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 245.767,75 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 10/01/2008, conforme tela de consulta postagem fls. 17 e 21 (fls 24 e seguintes do PDF) e cópia do Aviso de Recebimento - AR fls. 18 e 22.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fls. 23/151. em 24/01/2008. fl. 23. que foi julgada improcedente.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento não procede em razão da decadência.

O ITR há muito tempo passou a ser tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.393/96.¹

¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Assim, deve-se analisar quando teve início o prazo decadência, sendo certo que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

Verificando os termos do auto de infração, evidencia-se a natureza suplementar da exigência e não substitutiva, ou seja, o lançamento é apenas da diferença de tributo e não do total. Assim, temos evidenciado tratar-se de lançamento suplementar a outro anterior que foi homologado tacitamente em 1 de janeiro de 2008.

Tendo a intimação ocorrido apenas em 10 de janeiro de 2008 necessário se faz reconhecer a ocorrência da decadência nos termos da jurisprudência do A. Superior Tribunal de Justiça já no regime de recursos repetitivos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo nº 13558.720090/2007-89
Acórdão n.º **2201-01.404**

S2-C2T1
Fl. 226

Desta forma, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a ocorrência da decadência, exonerar o crédito tributário.

É como voto.

(assinatura digital)

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator